

CONFERÊNCIA SOBRE A ACÇÃO EXECUTIVA

Palácio de Justiça da Comarca de Aveiro
31 de março de 2016

PROGRAMA

16:00 **Abertura**

Juiz Desembargador Dr. Paulo Neto da Silveira Brandão
(Juiz Presidente da Comarca do Baixo Vouga)

16:10 **As conexões entre o processo executivo e os processos especiais de revitalização e de insolvência**

Juiz de Direito Dr.ª Teresa Madail
(Juiz titular da 1.ª secção de execução da Comarca de Aveiro)

16:40 **Repartição de competências entre juiz de execução e agente de execução**

Juiz de Direito Dr. Carlos Azevedo
(juiz titular da 3.ª secção de execução da Comarca de Aveiro)

17:00 **Pausa para café**

17:15 **Oposição à execução baseada em título executivo estrangeiro**

Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa

18:00 **Acordos Colectivos de Procedimento: entre a realidade e a utopia**

Juiz de Direito Dr. J. H. Delgado de Carvalho
(Juiz titular da 2.ª secção de execução da Comarca de Aveiro)

18:30 **Encerramento**

Presidente da mesa: Juiz Desembargador Dr. Paulo Neto Brandão
(Juiz Presidente da Comarca de Aveiro)

Secretário: Emanuel Silva (Agente de Execução)

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

INTERVENIENTES	
NOME	FUNÇÃO
Paulo Brandão	Juiz Presidente da Comarca de Aveiro
Teresa Maria de Melo Madail	Juiz titular da 1ª Sec. de Exe. da Comarca de Aveiro - Águeda
José Henrique Delgado Carvalho	Juiz titular da 2ª Sec. de Exe. da Comarca de Aveiro - Ovar
Carlos Casas Azevedo	Juiz titular da 3ª Sec. de Exe. da Comarca de Aveiro - Oliveira de Azeméis
Miguel Teixeira de Sousa	Professor catedrático

Foi designado para secretariar a conferência o Agente de Execução Emanuel Silva.

ABERTURA | Juiz Desembargador Dr. Paulo Neto da Silveira Brandão - Juiz Presidente da Comarca de Aveiro

O presidente da Mesa tomou a palavra e no seu uso agradeceu a presença dos participantes e dos oradores, em especial o interesse manifestado pelo Sr. Professor Teixeira de Sousa, tendo de seguida elencado os temas objecto de cada uma das intervenções da tarde.

AS CONEXÕES ENTRE O PROCESSO EXECUTIVO E OS PROCESSOS ESPECIAIS DE REVITALIZAÇÃO E DE INSOLVÊNCIA | Juiz de Direito Dr.ª Teresa Madail - Juiz titular da 1.ª secção de execução da Comarca de Aveiro

OS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E DO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO SOBRE O ANDAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA

A análise que faço dos efeitos do processo de insolvência sobre o andamento da ação executiva não pretende ser exaustiva, não abrangendo todos os casos que possam surgir, mas sim aqueles que aparecem com mais frequência e de maior relevância para a tramitação da execução.

Estabelece o artigo art. 1.º, n.º 1 do CIRE que o processo de insolvência é um processo de execução universal e é tendo como ponto de partida este pressuposto e também o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência 1/2014, relativo aos efeitos da insolvência sobre o andamento das ações declarativas, que interpreto as normas do CIRE relativas à execução, mais concretamente o artigo 88.º, n.º 1 e 3 daquele diploma legal.

Interpreto-as não de “per si” e como comandos isolados relativos aos efeitos da insolvência sobre a ação executiva, mas considerando o que me parece traduzir unidade e harmonização do sistema quanto a esta matéria.

A primeira coisa a fazer é distinguir as situações em que o insolvente é o exequente das situações em que é o executado e neste caso, quando este é uma pessoa coletiva e uma pessoa singular.

SITUAÇÕES DE INSOLVÊNCIA DO EXEQUENTE:

Quando a insolvência é do exequente, regem as normas previstas nos artigos 81.º e 85.º do CIRE.

Uma vez declarada a insolvência do exequente e tendo sido dado conhecimento de tal facto ao processo de execução, o que tenho feito é notificar o seu administrador da insolvência para, em 10 dias, informar os autos se pretende o prosseguimento da execução, ficando os autos a aguardar o seu impulso processual nesse sentido, sem prejuízo da extinção da execução por deserção, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 5 do Código de Processo Civil.

No caso de ser obrigatória a constituição de mandatário no processo de execução, da notificação ao administrador da insolvência do exequente constará a indicação para o fazer, ficando a execução suspensa, caso não o faça, nos termos do disposto no artigo 47.º, n.º 3, alínea a) do Código de Processo Civil, e extinguindo-se ao fim de seis meses, por falta de impulso processual, por força do disposto no artigo 281.º, n.º 5 daquele diploma legal.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

Caso o administrador da insolvência requeira o prosseguimento da execução e, nos casos de constituição obrigatória de mandatário também o constitua, a execução prossegue, notificando o tribunal o agente de execução para o efeito.

SITUAÇÕES DE INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO:

A norma a aplicar é o artigo 88.º, n.º 1 do CIRE.

Nos termos desta disposição legal, declarada a insolvência do executado, a execução suspende-se, suspensão a proceder pelo agente de execução, que colocará tal informação estatística no processo de execução.

E o n.º 3 da mesma disposição legal manda extinguir a execução nos casos previstos no artigo 230.º, n.º 1 alínea a) do Código de Processo Civil, ou seja após o rateio final; e nos casos previstos no artigo 230.º, n.º 1 alínea d), ou seja, nos casos em que o processo de insolvência é encerrado por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232 do CIRE.

Atendendo ao ponto prévio de interpretação do processo de insolvência e a sua articulação com o processo executivo, de acordo com os princípios da economia processual e da adequação formal, previstos nos artigos 6 e 547 do Código de Processo Civil, entendo que a ação executiva pode ser extinta, na situação em que o processo de insolvência segue para a liquidação do ativo, antes que ocorra o rateio final, não ficando a mesma suspensa "ad eternum" até que o administrador da insolvência informe a execução de que a insolvência encerrou, anos e anos depois de sucessivas notificações do tribunal para o efeito de informação sobre o estado do processo de insolvência. Isto porque entre o momento em que é deliberado proceder à liquidação do ativo e é processado o rateio final passam-se anos, por vezes, mais que uma década.

É a seguinte a tramitação que sigo:

Nos casos em que o executado insolvente é uma pessoa coletiva:

Declarada a insolvência do executado, nos termos do artigo 88.º, n.º 1 do CIRE, como já referi, o agente de execução suspende a execução e dá conhecimento ao tribunal da situação de insolvência do executado.

O tribunal, perante tal informação, solicita à Instância Central do Comércio competente certidão da sentença de insolvência e da ata de assembleia de credores e ainda informação se o processo de insolvência seguiu para liquidação do ativo ou se foi encerrado nos termos do artigo 230.º, n.º 1, alínea d) do CIRE.

Atualmente, já não é necessário pedir tais certidões às Secções Centrais do Comércio, uma vez que o processo de insolvência pode ser acompanhado através do CITIUS, pela funcionalidade "Processos do Interveniante" quando sejam processos pendentes na nossa Comarca, ou pela funcionalidade "Processos Seguidos", quando se trate de processos pendentes em outras Comarcas.

E porquê o tribunal e não o agente de execução?

Porque o Tribunal digitaliza a informação pesquisada e junta-a a todos os processos em que a sociedade insolvente seja executada, evitando-se, assim, que as Instâncias do Comércio sejam assoberbadas de pedidos de diferentes de agente de execução por cada processo de execução que pensa sobre tal pessoa coletiva.

Atenção que o procedimento supra descrito é comum a todas as situações de insolvência do executado, seja ele pessoa coletiva ou singular.

Se o processo de insolvência prosseguiu para liquidação do ativo:

No caso de ter sido deliberada a liquidação do ativo da executada insolvente e considerando que que fase que se segue à liquidação é a do rateio final, que determina a extinção da sociedade nos termos do disposto no artigo 234.º, n.º 3 do CIRE, entendo que à luz do princípio da adequação formal, deverá ser extinta a execução por inutilidade superveniente da lide, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 277.º e 849.º, n.º 1, alínea f) do Código de Processo Civil, face à anunciada "morte" da pessoa coletiva.

No entanto, e de forma a salvaguardar os direitos do exequente, designadamente o de obter a cobrança coerciva do seu crédito, ao abrigo do princípio da adequação formal, atribuo-lhe o direito de renovar a instância executiva, ao abrigo do disposto no artigo 850.º do Código de Processo Civil, para o caso de ocorrer alguma vicissitude no processo de insolvência que não conduza ao rateio final e à subsequente extinção da sociedade nos termos referenciados, tudo isto após contraditório para o efeito.

Nos casos em que o processo de insolvência prosseguiu com a homologação de um plano de insolvência:

A primeira situação a verificar é se o nosso exequente se encontra abrangido por tal plano.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

Em caso afirmativo, a execução extingue-se por inutilidade superveniente da lide, concedendo-se ao exequente a possibilidade de renovação da instância executiva, ao abrigo do disposto no artigo 850.º do Código de Processo Civil, nos termos supra expostos, para o caso de não ser cumprido o plano.

Caso o crédito exequendo não esteja incluído no plano de insolvência, é notificado o exequente para impulsionar a execução, extinguindo-se a mesma por deserção, caso não o faça dentro dos seis meses seguintes - artigo 281.º, n.º 5 do Código de Processo Civil.

Nos casos em **que o processo de insolvência é encerrado por insuficiência da massa insolvente** - artigo 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º do CIRE, a execução extingue-se nos termos do disposto no artigo 88.º, n.º 3 do CIRE, podendo e devendo o agente de execução extingui-la, por se tratar de uma forma de extinção que opera "ope legis".

Quando o executado insolvente é uma pessoa singular, tudo se processa, "mutatis mutandis" da mesma maneira que nas situações da insolvência da pessoa coletiva.

Mas no caso de insolvência de pessoas singulares, há a possibilidade de o executado deduzir **pedido de exoneração de passivo restante**, que após cumprimento, por cinco anos, das regras estabelecidas pelo tribunal do comércio para o efeito, extingue os créditos anteriores à declaração de insolvência, com exceção dos créditos por alimentos, tributários, por multas e indemnizações pela prática de factos ilícitos dolosos - vide os artigos 245.º, n.º 1 e n.º 2 do CIRE.

Atendendo aos efeitos que a exoneração do passivo tem sobre os créditos anteriores à declaração de insolvência do devedor, com exceção dos créditos previstos no n.º 2 do artigo 245.º, após contraditório dado às partes, deverá ser extinta a execução por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto nos artigos 277.º e 849.º, n.º 1 alínea f) do Código de Processo Civil, com a possibilidade concedida ao exequente de renovar a instância executiva, nos casos de incumprimento das obrigações fixadas durante o período da cessão e a consequente não verificação dos efeitos do pedido de exoneração do passivo.

Esta extinção cabe ao tribunal e não agente de execução, considerando o princípio da adequação formal a que está sujeita esta solução e a que já fiz referência.

Nos casos em que o executado não deduz pedido de exoneração do passivo restante, prosseguindo o processo de insolvência para liquidação do ativo, a que se segue o rateio final, a solução a adotar é a mesma que já referimos para quando foi deliberada a liquidação do ativo em caso de o insolvente é executado ser uma pessoa coletiva.

Nas situações em que em que no processo de insolvência de pessoa singular é homologado plano de pagamento, a sorte da ação executiva é a mesma para os casos supra referenciados em que no processo de insolvência de pessoa coletiva é homologado plano de insolvência.

Outro caso que difere dos anteriores são aqueles em que **a insolvência do executado é decretada ao abrigo do disposto no artigo 39.º do CIRE.**

Nestas situações, a execução suspende-se nos termos do artigo 88.º, n.º 1 daquele diploma legal.

Sendo requerido o complemento da sentença, o processo de insolvência prossegue, nos termos do artigo 36.º daquele diploma legal, aplicando-se as soluções supra referenciadas para a execução, conforme o desenvolvimento do processo de insolvência.

Nas situações em que não é pedido o complemento da sentença, a insolvência não produz os seus efeitos, conforme prescreve o artigo 39.º, n.º 7, alínea a) do CIRE.

Mais uma vez é o tribunal, que solicita as informações necessárias à Instância Central do Comércio, pelas razões já supra apontadas e não o agente de execução.

Nestes casos, a execução prossegue, caso o exequente assim o requeira, com a venda dos bens que se encontrem penhorados ou com a penhora dos bens que o exequente indique para o efeito, nos casos em que ainda não havia ocorrido qualquer penhora.

O exequente é notificado pelo tribunal para o efeito, com a cominação de que não impulsionado a execução dentro do prazo fixado pelo tribunal, a execução extingue-se por inutilidade superveniente da lide, considerando-se que não tem interesse no seu prosseguimento.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

Por fim, as situações de **processo especial de revitalização do executado**.

Assim que é nomeado o administrador judicial provisório ao requerente, ao abrigo do disposto no art. 17-C.º, n.º 3, alínea a) do Código de Processo Civil, a execução suspende-se, podendo e devendo o agente declarar tal suspensão assim que tenha conhecimento de tal nomeação, nos termos do artigo 17-E.º, n.º 1 daquele diploma legal.

Depois de o tribunal da execução ter conhecimento desta situação, oportunamente solicita à Instância Central do Comércio a informação se foi homologado o plano de recuperação do executado e em caso afirmativo, que seja enviada cópia do mesmo.

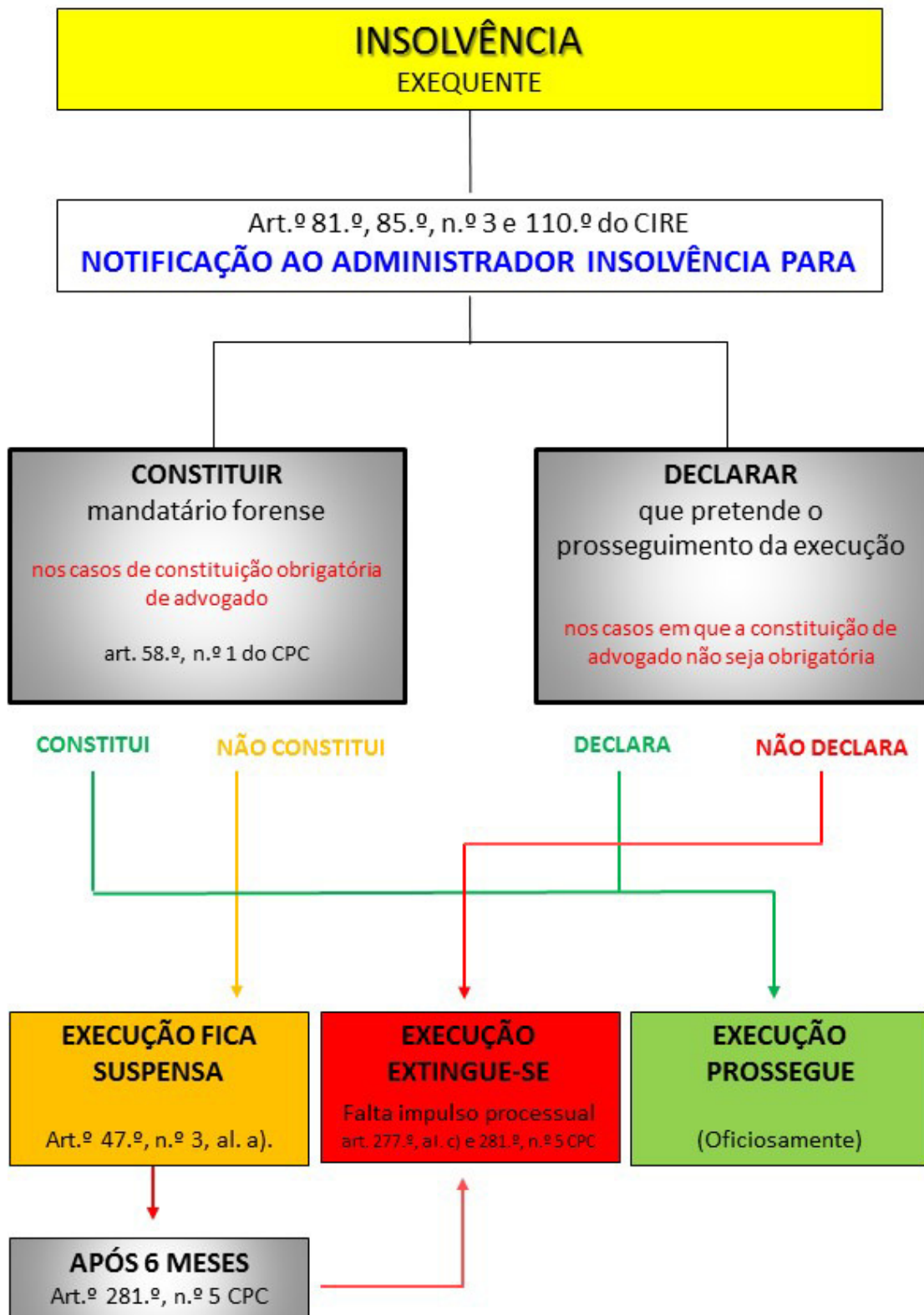
Analisado o plano de recuperação, a execução extingue-se caso não seja previsto o prosseguimento da execução - artigo 17-E.º, n.º 1 do CIRE "a contrario", prosseguindo, caso o plano assim o preveja.

Não sendo homologado o plano de recuperação e não tendo sido o processo convocado para processo de insolvência, a execução prossegue os seus termos.

Os esquemas que se seguem explicam sumariamente o supra referenciado, mais indicando os casos em que a extinção da execução é da competência do agente de execução e os casos em que a competência é do tribunal.

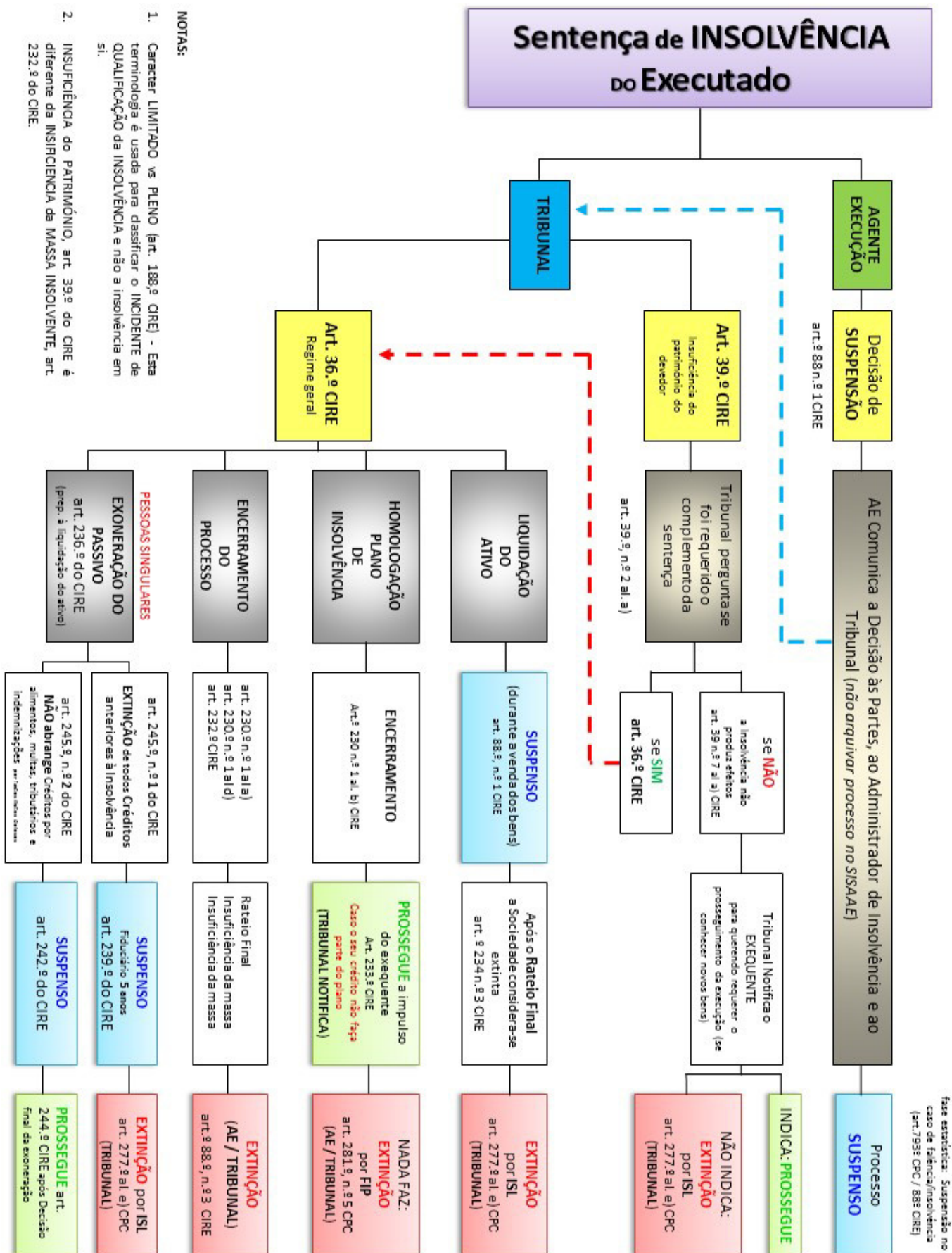
CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016



CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016



CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016



CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUIZ DE EXECUÇÃO E AGENTE DE EXECUÇÃO | Juiz de Direito Dr. Carlos Casas Azevedo - Juiz titular da 3.ª secção de execução da Comarca de Aveiro

A Repartição de Competências entre o Juiz e o AE

I) Apresentação

Coube-me abordar o tema da Repartição de Competências entre o Juiz e o Agente de Execução.

O assunto releva, naturalmente, no âmbito da acção executiva¹, em cujo âmbito será abordado, mormente na execução para pagamento de quantia certa.

Far-se-á, ainda, uma sucinta referência a tal problemática no âmbito do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX), instituído pela Lei n.º 32/2014 de 30/05.

Sendo, como sou, um aplicador do direito, a “visita” ao tema que, convosco, me proponho fazer é de índole prática, quase empírica, consubstanciada nalgumas breves considerações e esparsas reflexões, sem pretensões dogmáticas ou de tratamento sistemático exaustivo da matéria, que a brevidade do tempo ademais não consentiria.

II) A Repartição de Competências: enquadramento.

A reforma do Código de Processo Civil de 2013, operada pela Lei n.º 41/2013 de 26/06, nas palavras da própria Exposição de Motivos manteve, em matéria de acção executiva, “o figurino introduzido pela reforma de 2003, assente na figura do agente de execução” e, acrescenta-se, na (relativa) desjurisdicionalização do processo.²

Mas foi confessado desiderato do Legislador proceder, em 2013, a uma “clara repartição de competências entre o juiz, a secretaria e o agente de execução”.

Visando que “em definitivo”, “os intervenientes processuais assumam e observem a repartição de competências fixada na lei, por forma a evitar intervenções ou actos desnecessários, gerando perdas de tempo numa tramitação que se quer célere e eficiente”.

A matéria da repartição de competências, em termos gerais, é tratada nos arts. 719º a 723º do nCPC.

De tais normativos resulta, em síntese, desde já se adianta, que incumbe ao agente de execução efectuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações (pessoal e edital), notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos (art. 719º, n.º 1 do CPC).

¹ Acção executiva é aquela em que o credor requer as providências adequadas à realização coactiva de uma obrigação que lhe é devida (art. 10º, n.º 2 CPC). O fim da execução, para o efeito do processo aplicável, pode consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, positivo ou negativo (art. 10º, n.º 4 do CPC).

² DL n.º 38/2003 de 08/03, alterado pelo DL n.º 199/2003 de 10/09, ambos com início de vigência em 15/09/2003, com aplicação restrita aos processos instaurados após essa data. Sobre “desjudicialização” e “desjurisdicionalização”, cfr. L. de Freitas, Themis, n.º 7, p. 21.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

Esta norma de carácter geral atribui ao AE uma competência genérica, pertencendo-lhe, portanto, em regra – mesmo no silêncio da lei – todas as competências que não estejam especificamente reservadas para o juiz ou para a secretaria (n.ºs 3 e 4 do art. 719º do CPC).

A enumeração dos concretos actos executivos da competência do AE, apesar de abrangente, é portanto meramente enunciativa.

Competência que se alarga, inclusivamente, aos actos emergentes do processo posteriores à extinção da execução (uma “pós-competência”, nas palavras de Rui Pinto)³. Como, por exemplo, o levantamento da penhora (art. 763º e 827º, n.º 2 do CPC), a conversão da penhora em hipoteca ou penhor consequentes à celebração de acordo de pagamento em prestações ou de acordo global e, ainda, a extinção dessas garantias após o cumprimento dos acordos, bem como à inscrição no registo informático da execução do cumprimento dos ditos acordos (arts. 806º, 807º e 810º e, ainda, do art. 717º, n.º 2, als. e, f) e g) e n.º 4 do CPC e art. 58º da Portaria n.º 282/2013 de 29/08).

A lei vigente reserva, portanto, para o AE o *poder geral de direcção de processo*.⁴ É-lhe confiado o impulso e a gestão corrente do processo executivo, abarcando o poder da tomada de decisões.⁵

O AE é, portanto, a figura central e nuclear do processo executivo. O que é comumente tido por pacífico.

Ao Juiz é legalmente atribuída uma competência circunscrita e tipificada, reduzida às “intervenções que a lei especificamente lhe atribui”, relacionadas com questões de natureza de reserva jurisdicional, com a garantia da legalidade e o respeito pelos direitos fundamentais e, ainda, com a salvaguarda das finalidades do processo (art. 723º do CPC).

Para descortinar, porém, como se combinam e ajustam, em termos dinâmicos, os poderes do AE e dos demais sujeitos processuais, mormente o juiz, é útil fazer uma breve recensão sobre a evolução legislativa recente.

III- Breve notícia da evolução legislativa progressiva

Antes da reforma de 2003, a acção executiva (singular) assentava num modelo que concentrava no tribunal toda a actividade executiva, que decorria sob direcção do juiz e que incumbia a secretaria judicial da prática dos actos executivos.

Era um modelo pautado por uma forte componente do princípio do dispositivo, fazendo recair (essencialmente) sobre o exequente o ónus de impulsionar o processo.⁶

Em 2003, o Legislador optou por um **novo paradigma da acção executiva**, criando a figura do *agente de execução* – ao tempo preferencialmente um solicitador de execução e excepcionalmente um oficial de justiça, salvo nas

³ Rui Pinto, Notas Breves Sobre a Reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva, p. 72.

⁴ Rui Pinto, Manual da Execução e Despejo, p. 117.

⁵ M. João Areias, A livre substituição do AE por parte do exequente, p. 7.

⁶ CPC aprovado pelo DL n.º 44 129 de 29/12/1961, que teve como uma das principais inovações a consagração da acção executiva tendencialmente singular, ou seja, passou a admitir-se apenas o concurso de credores com garantia real sobre os bens penhorados (renegando a mais “ampla concursabilidade” do anterior código). Cfr. depois DL n.º 368/77 de 03/09 (acabou com a prisão compulsória do depositário de bens penhorados), DL n.º 533/77 de 30/12, DL n.º 242/85 de 09/07, DL n.º 329-A/95 de 12/12 e DL n.º 180/96 (com entrada em vigor, ambos, em 01/01/1997, onde se procurou dar tradução ao princípio judicial da cooperação para a descoberta de bens e se atribuiu ao executado um dever de informação sobre bens penhoráveis- arts. 833º e 837-A e 519º-A do CPC) e DL n.º 274/97 de 08/10 (criação de execução sumária simplificada). Cfr. art. 265º, n.º 1 do CPC.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

execuções por custas, em que tais funções lhe estavam reservadas (art. 808º do CPC)⁷ – inspirado no modelo francês, corporizado no *huissier de justice*⁸, um auxiliar da justiça de natureza privada e fins públicos.

A direcção do processo passou para o agente de execução, que - dotado de poderes de autoridade - assumiu a decisão e a prática dos actos executivos fundamentais (penhora, venda e o pagamento) e de outros instrumentais desses (citação, notificação e publicações).⁹

Passou a caber-lhe a condução do processo, em todas as suas etapas, “praticando, *de modo oficioso*, tudo que fosse adequado e conveniente ao fim exequendo”. Sem dependência do impulso processual do exequente, que ficava aliviado desse ónus permanente, não obstante a possibilidade de dar o seu contributo (e.g. na determinação e localização de bens penhoráveis, sendo do AE a decisão de consultar as bases de dados – art. 833, n.º 1 do CPC).¹⁰

Por esta via, limitou-se a intervenção do juiz, libertando-o de tarefas de natureza “administrativa”.

Ficou-lhe reservado – ao juiz - o papel de garante da legalidade e do respeito dos direitos fundamentais, podendo ser chamado a intervir por qualquer das partes e, ainda, as questões de natureza jurisdicional.

A linha de fronteira entre as competências do AE e do juiz de execução traçava-se com base no critério de que era da competência do juiz de execução os actos que a lei lhe cometia expressamente e, por princípio, aqueles que implicassem a resolução de um conflito de interesses.

Há, contudo, um importante elemento a reter: é que, se por um lado, a lei atribuía ao AE o poder de direcção de processo, subordinava-o ao “controlo” do juiz” (art. 808º, n.º 1 do CPC)¹¹, em cuja “dependência funcional” aquele ficava (art. 116º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e art. 161º do CPC).¹²

⁷ Lopes de Rego, in Papel e Estatuto dos Intervenientes no Processo Executivo, fala de uma figura com carácter híbrido e heterogéneo, abarcando duas entidades distintas: o agente “externo”, solicitador de execução, e o agente “interno”, oficial de justiça (escrivão ou, por delegação, outro funcionário).

⁸ Virgínio Ribeiro, in O poder geral de controlo na acção executiva, Julgar n.º 18, p. 149, refere que a reforma de 2003 “confundiu” os modelos francês e alemão. Assemelha-se ao francês porque o AE se trata de um profissional liberal. Mas aproxima-se do modelo alemão ao colocar o AE na dependência funcional do juiz e ao atribuir-lhe o poder geral de controlo do processo e a faculdade de o substituir. Armindo Ribeiro Mendes fala, em termos de direito comparado, em 3 modelos alternativos; um de execução puramente administrativa, que aparece nos países escandinavos; um de execução concentrada no tribunal judicial (que era o português e vigente em países de influência latino-americana) e modelos mistos, em que se confia a função material de execução a órgão não jurisdicional (O Processo Executivo no Futuro CPC, p. 109). J. Lebre de Freitas refere quatro modelos de processo executivo, no que respeita à intervenção do tribunal: 1. Intervenção unicamente em caso de litígio, exercendo o tribunal mera função de tutela, de que é exemplo a Suécia, onde a execução se encontra confiada a um organismo administrativo e não judicial; 2. Execução a cargo de funcionário que, embora de nomeação oficial, é contratado pelo exequente e que, em certos casos, actua extrajudicialmente (França, Bélgica, Luxemburgo, Holanda e Grécia); 3. Execução entregue a um funcionário judicial, pago pelo erário público, em que o processo é desjurisdicionalizado quando a execução é de sentença, exercendo o juiz uma função de controlo quando a execução se baseia noutro título, intervindo em caso de litígio (Alemanha e Áustria); 4. Direcção de todo o processo a cargo do juiz (anteriormente, Portugal) – Cfr. Paradigmas da Acção Executiva, in Estudos Sobre Direito Civil e Processual Civil, p. 787 a 789.

⁹ J. Lebre de Freitas, Agente de Execução e Poder Jurisdicional, p. 24, 25 e 26. O AE podia promover a prática de diligências por empregado ao seu serviço, mas não quando se trate de penhora, venda, pagamento ou outro acto de natureza executiva, pois não eram delegáveis os seus poderes de autoridade (art.808º, n.º 6 do CPC).

¹⁰ Paulo Pimenta, Tópicos para a Reforma do Código de Processo Civil Português, p. 118.

¹¹ Art. 808º, n.º 1: “Cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine diversamente, efectuar todas as diligências do processo de execução, incluindo citações, notificações e publicações, sob controlo do juiz, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte”.

¹² Art. 116º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo DL n.º 88/2003 de 26/04, “O solicitador de execução é o solicitador que, sob fiscalização da Câmara e na dependência funcional do juiz da causa, exerce as competências específicas de agente de execução e as demais funções que lhe forem atribuídas por lei”.

Art. 161, n.º 1 do CPC: “As secretarias judiciais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos pendentes, nos termos estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, em conformidade com a lei de processo e na dependência funcional do magistrado competente”.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

A lei atribuía ao juiz o “poder geral de controlo do processo” (art. 809º, n.º 1 do CPC).¹³

O poder geral de controlo “(difuso) do processo – como reflexo de, no esquema processual adoptado, a execução continuar a ser perspectivada como um processo de natureza jurisdicional – que lhe permitirá (ao juiz) sindicá-la a actuação de todos os intervenientes processuais, reconduzindo-a, sempre que necessário, à prossecução dos fins do processo e da correcta administração da justiça”¹⁴

Ao juiz era permitido e consentido controlar a actuação - acções e omissões - do AE, no exercício do poder de condução do processo.

Assinalava-se uma *dimensão activa* ao referido poder geral de controlo, que permitia:

- que o juiz oficiosamente, e sem necessidade de fundamento, avocasse o processo para verificar da legalidade dos actos processuais do AE;
- que pedisse informações e esclarecimentos;
- que revogasse e determinasse a substituição de actos do AE com fundamento em violação da lei.
- e, até, que pudesse dar ao AE orientações genéricas ou ordens específicas, destinadas a assegurar a regularidade da tramitação processual.

Como reflexo dessa dimensão activa do poder geral de controlo do processo, era reconhecido ao juiz o poder oficioso de destituição do AE (art. 808º, n.º 4 do CPC)¹⁵.

A *dimensão passiva* do poder geral de controlo manifestava-se na competência para conhecer das reclamações dos actos do AE (art. 809º, n.º 1, al. c) do CPC) e no poder de destituição deste a requerimento (art. 808º, n.º 4 do CPC).¹⁶

Porém, já não autorizava que o juiz se *substituisse* ao solicitador na prática de actos que competiam ao AE.

Nem permitia a sindicância de actos praticados no exercício de um poder discricionário (como defendia o Sr. Prof. Miguel Teixeira de Sousa).¹⁷

¹³ Art. 809º:

1- “Sem prejuízo do poder geral de controlo do processo e de outras intervenções especificamente estabelecida, compete ao juiz de instrução:

- a) Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar;
- b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem com verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;
- c) Julgar a reclamação de acto do agente de execução, no prazo de cinco dias;
- d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias.

2- Quando o requerimento da parte seja manifestamente injustificado, pode o juiz aplicar multa.”

¹⁴ Lopes do Rego, Papel e Estatuto dos Intervenientes no Processo Executivo, p. 9.

¹⁵ “O solicitador de execução designado só pode ser destituído por decisão do juiz de execução, oficiosamente ou a requerimento do exequente, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto, o que será comunicado à Câmara dos Solicitadores”.

Nos termos do art. 123º do ESC; eram deveres do solicitador de execução:

- a) Praticar diligentemente os actos processuais de que seja incumbido, com observância escrupulosa dos prazos legais ou judicialmente fixados e dos deveres deontológicos que sobre si impendem;
- b) Submeter a decisão do juiz os actos que dependam de despacho ou autorização judicial e cumpri-los nos precisos termos fixados;
- c) Prestar ao tribunal os esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre o andamento das diligências de que seja incumbido;
- d) Prestar contas da actividade realizada, entregando prontamente as quantias, objectos ou documentos de que seja detentor por causa da sua actuação como solicitador de execução;

¹⁶ Rui Pinto, A Reforma do CPC em Matéria Executiva, p. 68 e 69.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

Do exposto decorre que, por via da atribuição ao juiz do poder geral de controlo do processo, a sua esfera de competências era grandemente alargada, levando a frequentes sobreposições com a actuação do AE.

Prosseguindo, sobreveio a reforma levada a cabo pelo DL n.º 226/2008 de 20/11, com entrada em vigor de 31/03/2009, caracterizada pela preocupação de delimitar o campo de intervenção do juiz e do AE, mediante significativo reforço dos poderes e competências deste, acentuando a “privatização” da acção executiva.

Foram atribuídas, casuisticamente, ao AE competências que antes pertenciam ao juiz, algumas até com natureza jurisdicional, nomeadamente: - decisão de redução e isenção da penhora dos rendimentos do executado pelo prazo de 6 meses (art. 824º, n.ºs 4 e 5 do CPC); - decisão sobre o fraccionamento do prédio penhorado (art. 842º-A do CPC); - autorização para venda antecipada dos bens (art. 886º-C do CPC); - decisão sobre o levantamento da penhora na execução movida contra herdeiro, nos termos do art. 827º, n.º 2 e no caso de paralisação da execução, nos termos do 847º do CPC); - comunicação da extinção ao tribunal (passa a ser o AE a avaliar quando se encontram reunidos os respectivos pressupostos, art. 919º do CPC); - poder de aprovação das contas na prestação de facto por outrem, quando o exequente assegurasse a realização da prestação (art. 936º, n.ºs 1 e 2 e 937º, n.º 1 do CPC).

A par disso, foi eliminado o poder geral de controlo do processo, mediante as alterações dos arts. 808º, n.º 1 (caindo o segmento “sob o controlo do juiz”), 809º, n.º 1 do CPC (eliminação da referência ao “poder geral de controlo do processo”) e 116º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (deixando de ser afirmar que o agente de execução se encontra na “dependência funcional” do juiz), contribuindo para clarificar que o AE não actua na dependência do juiz.¹⁸

Acresce a consagração do poder de livre substituição do AE pelo exequente (art. 808º, n.º 6 do CPC) e da transferência para a Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) da competência da destituição dos AE e do poder disciplinar sobre os mesmos.¹⁹

Desta alteração legislativa resulta que o poder de controlo do juiz assume agora carácter vincadamente *residual*.

Realiza-se, principalmente, *a título provocado*, mormente no julgamento das reclamações de actos executivos e das impugnações das decisões do AE (art. 809º, n.º 1, al. c) do CPC) e na decisão das questões suscitadas pelo AE, pelas partes ou pelos terceiros intervenientes (art. 809º, n.º 1, al. d) do CPC) e no julgamento da oposição à execução e à penhora (art. 809º, n.º 1, al. b) do CPC).

Havia, no entanto, quem defendesse que o juiz, embora com matizes diversas, não perdesse o controlo do processo, trazendo à colação o poder-dever de o juiz providenciar pelo regular andamento do processo, consagrado no art. 265º do CPC (“providenciar pelo andamento regular e célere do processo”) e ao dever de cooperação, a que está também sujeito o AE, estando obrigado a prestar informações e acatar decisões (art. 266º do CPC).²⁰

¹⁷ Paulo Pimenta, Tópicos Para a Reforma do Processo Civil Português, p 119, exemplifica, creio que com base na lição de M. Teixeira de Sousa, a escolha de bens a penhorar, a escolha da modalidade da venda, a definição do valor base dos bens para efeitos de venda. Refere, todavia, que mediante reclamação, o juiz sempre poderia revogar/substituir os actos praticados pelo solicitador de execução, segundo critérios de discricionariedade, pois aí seria um interessado a promover a sindicância – art. 809º, n.º 1, als. c) e d) do CPC.

¹⁸ Cfr. arts. 2º e 3º da Lei n.º 16/2008 de 16/04 (lei de autorização legislativa). Contudo, no preâmbulo do DL n.º 226/2008, refere-se ainda: “O papel do agente de execução é reforçado, sem prejuízo de um efectivo controlo judicial...”

¹⁹ Arts. 69-B e 69-C, als. e) e f) do ECS e art. 8º, n.º 2 da Portaria n.º 331-B/2009 de 30/03.

²⁰ Art. 123º do ECS: “Para além dos deveres a que estão sujeitos por estar inscrito como solicitador ou como advogado, e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, são deveres do agente de execução:

- a) Praticar diligentemente os actos processuais de que seja incumbido, com observância escrupulosa dos prazos legais ou judicialmente fixados e dos deveres deontológicos que sobre si impendem;
- b) Submeter a decisão do juiz os actos que dependam de despacho ou autorização judicial e cumpri-los nos precisos termos fixados;
- c) Prestar às partes os esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre o andamento das diligências de que seja incumbido;
- d) Prestar ao tribunal os esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre o andamento das diligências de que seja incumbido”

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

A título acessório ou *espontâneo*, quando tenha que intervir no processo, podendo apreciar a legalidade da tramitação (seja ao julgar apensos declarativos ou por ocasião de intervenções casuísticas, e.g. ao autorizar o uso da força pública, art. 840º, n.º 3, ou presidir à abertura de propostas por carta fechada (art. 893º, n.º 1 do CPC).

Com a reforma de 2013, operada pela Lei n.º 41/2013 de 26/06, com entrada em vigor em 01/09/2013,²¹ houve um certo recuo relativamente à reforma de 2008, tendo-se reforçado a competência do juiz, nomeadamente e a título exemplificativo:

a) isenção e redução da penhora (art. 738º do CPC); b) incidente de comunicabilidade da dívida conjugal (arts. 741º e 742º do CPC); c) levantamento da penhora em execução dirigida contra o herdeiro (art. 744º, n.º 3 do CPC); d) autorização para o fraccionamento de imóvel penhorado (art. 759º, n.º 1 do CPC); e) nomeação de administrador de estabelecimento comercial penhorado (art. 782º do CPC); f) autorização de venda antecipada de bens (814º, n.º 1 do CPC); g) julgamento da prestação de contas na execução de prestação de facto (art. 871º, n.º 1 e 872º, n.º 1 do CPC).²²

Não se alterou o paradigma da reforma instituído em 2003, não se reprimou - contrariamente ao que chegou a constar de Proposta de Revisão do Código de Processo Civil, elaborada pela respectiva Comissão - a vigência do poder geral de controlo do processo a cargo do juiz. Assim como se não devolveu ao juiz a possibilidade de destituição do AE (art. 720º, n.º 4 do CPC),

Aqui chegados, voltamos ao anteriormente referido: é ao AE que está atribuído o poder de direcção da acção executiva, cabendo-lhe decidir em cada momento o acto ou diligência a praticar, incumbindo ao juiz o exercício das intervenções que lei “especificamente” lhe cometer, tendendo por princípio a ter competências tipificadas (art. 723º do CPC).

IV – Breve parêntesis sobre o estatuto dos sujeitos processuais em causa

Juiz e tribunal não são, para o que ora curamos, realidades sinónimas.

Os tribunais – todos e cada um deles - são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo (arts.110º, n.º 1 e 202º, n.º 1 da CRP).

Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir conflitos de interesses públicos e privados (art. 202º, n.º 2 da CPR).

O juiz, enquanto detentor de cargo público, é o titular desse órgão de soberania. (art. 216º da CRP).

Mas os tribunais são órgãos complexos, englobando a funções dos juizes, mas também de outros agentes com estatutos diferente, como o Ministério Público (art. 219º da CRP) e os oficiais de justiça.

E, a nosso ver, também os agentes de execução, que exercem prerrogativas de poder público no âmbito de processos judiciais.²³

Consequentemente, o Tribunal não se identifica com o Juiz, embora haja decisões e actos que só este pode praticar (reserva de juiz).²⁴

Art. 137º, n.º 1do ECS: Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Câmara da prática, por solicitadores, de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

²¹ Lei n.º 60/2012 de 09/11 e DL n.º 4/2013 de 11/01.

²² Cfr. Rui Pinto, Manual, p. 118 e 119.

²³ G. Canotilho e V. Moreira, CRP Anotada, vol. II, p. 506.

²⁴ Nos casos de **reserva de juiz** verifica-se o monopólio da função jurisdicional quanto a certas questões; na **reserva de tribunal**, o exercício da função jurisdicional é parcial, posto que no mais das vezes não se exige a intervenção inicial do juiz.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

O Agente de Execução, por seu turno, é o “auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em actos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios (art. 162º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015 de 14/09).²⁵

O exercício da profissão pressupõe a inscrição no colégio de Agentes de Execução da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (arts. 104º e 105º da referida lei).

O agente de execução, ainda que nomeado por uma das partes processuais, não é mandatário desta nem a representa (art. 162º, n.º 3 da referida lei).

Dito isto, é de notar que, nos casos previstos na lei, as funções de agente de execução poderão ser desempenhadas por um oficial de justiça (nos casos previstos no n.º 1 do art. 722º do CPC).

A saber:

- a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente;
- b) Nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente;
- c) Quando o juiz o determine, a requerimento do exequente, fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca;
- d) Quando o juiz o determine, a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocções cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização;
- e) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância (€10 000, portanto) em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida;
- f) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida.

Nesse caso, nos termos do n.º 2 do art. 722º, não se aplica o estatuto (legal) de agente de execução ao oficial de justiça que realize diligências de execução (cfr. art. 59º da Portaria n.º 282/2013 de 29/08 – competência do escrivão de direito, titular da secção, com possibilidade de delegação noutra oficial de justiça da mesma secção).

Para além dos casos enunciados no artigo sobressai naturalmente o caso em que o exequente goze de apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução (art. 35º-A da LAP).

V – Repartição de competências: desenvolvimento

Resulta então do supra exposto que há que distinguir, em planos diferentes, dois tipos de execuções, que coexistem nos nossos tribunais, a saber:

- 1- Aquelas em que as funções de AE são desempenhadas por agente inscrito em lista oficial;
- 2- Aquelas em que as funções de AE são desempenhadas por oficial de justiça.

²⁵ A referida lei revogou o DL n.º 88/2003 de 26/04, que aprovara o Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

V.1 – Execuições em que as funções de AE são desempenhadas por agente inscrito em lista oficial

Nestas acções incumbe, como se disse, ao AE o poder de direcção do processo executivo, incumbindo-lhe a prática oficiosa de todas as suas diligências, com excepção das reservadas para a secretaria e para o juiz.

Tem ainda a seu cargo a realização das citações nos apensos declarativos da execução.

Nos apensos declarativos a secretaria assegura depois o demais expediente, autuação e regular tramitação desses processos (art. 719º, n.º e 157º do CPC).

Na acção executiva, cabe apenas à secretaria, na fase liminar, registar o DUC referente ao pagamento da taxa de justiça e, eventualmente, recusar o requerimento executivo, nos termos do art. 725º do CPC.

Ulteriormente caber-lhe-á, nomeadamente, a notificação ao AE de que deve iniciar as diligências para penhora, nos termos do art. 748º do CPC.

No processo sumário de execução, a competência para a recusa do requerimento executivo é do AE (art. 855º, n.º 2, al. b) do CPC).

Os *actos executivos* são, portanto, por regra, da competência do agente de execução.

São incumbência do AE (citações, notificações, publicações, venda, recebimento de pagamento voluntário, apreensão e entrega e outros) os actos de realização material tendentes à satisfação coactiva do direito do credor.

Mas incumbe-lhe, também, a tomada de *decisões* – ou, noutra formulação, a prática de actos decisórios - como resulta expressamente do art. 723º, n.º 1, c) do CPC.

As decisões, restritas à acção executiva, são a exteriorização de uma tomada de posição, que pode envolver um juízo jurídico, para uma questão de que deva conhecer officiosamente ou para uma pretensão de uma parte, interveniente ou terceiro.

E.g. admissão, ou não, do requerimento executivo, remessa do requerimento executivo para despacho liminar; escolha e nomeação do depositário; decisão sobre a modalidade da venda; decisão de extinção da execução.

Estes actos decisórios devem estar sujeitos à regra geral do esgotamento do poder decisório (art. 613º CPC).

Ao **juiz**, para além de outras intervenções que lhe estão especificamente reservadas, compete:

- a) Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar (art. 723º, n.º 1, a);
- b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;
- c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;
- d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias.

Neste quadro é possível perceber que o juiz exerce uma função (inicial) de *controlo* da verificação dos pressupostos gerais e específicos e das condições da acção executiva.

Neste âmbito da função de controlo se insere, também, a possibilidade, prevista no art. 724º do CPC, de conhecimento, até ao primeiro acto de transmissão dos bens penhorados, das questões que poderiam ter determinado, se apreciadas, o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo, prevista no art. 734º do CPC

Tal faculdade pode também ser vista como uma decorrência do dever de gestão processual, consagrado no art. 6º do CPC.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

Assume, além disso, o juiz funções de *tutela*, nomeadamente em situações de *litígio*, mormente nos apensos declarativos, referidos em b) (bem como na habilitação de cessionários ou sucessores e prestação de caução, nomeadamente), em c) e, em parte na alínea d) do supra referido normativo.

A possibilidade de reclamação e de impugnação de decisões do AE é o meio de sindicat os actos processuais praticados ou omitidos pelo AE em violação da lei ou em desrespeito de ordem judicial.

A impugnação, neste caso, é semelhante ao recurso, em termos de estrutura.

Não podem ser objecto de reclamação actos ou decisões tomadas no uso de um *poder discricionário*.

Dito isto, importa salientar que somente deverão ser suscitadas perante o juiz *questões* de cariz jurisdicional, ou seja, que contendam com a declaração do direito numa situação de conflito (que se não quede pela mera prática de actos executivos materiais), com a protecção de direitos fundamentais e com matéria sigilosa ou, de um modo mais abrangente, com a realização dos fins da execução.

É necessário que cada sujeito processual assuma as suas responsabilidades e as suas funções.

É, por isso, de recusar a possibilidade de apresentação de questões ao juiz, por parte do AE; que, na verdade, mais não são que dúvidas, indefinições ou hesitações quanto a actos da esfera de competência destes, sejam actos executivos materiais ou até decisórios.

Há que ter presente, também, que por vezes a lei não dispensa uma actividade interpretativa na atribuição de competências.

Deve perscrutar-se, com efeito, se a competência não está reservada para o juiz, apesar de lhe não ser literalmente atribuída (e.g. substituição da penhora por caução idónea, no acto de oposição, art. 751º, n.º 5 e 913º e segs.). Pense-se, ainda na anulação da execução por falta ou nulidade de citação do executado (art. 851º do CPC, 187º e 188º do CPC).

Dito isto, e tendo sido já dito que o juiz não dispõe de um poder geral de controlo do processo, convém não esquecer que ao juiz incumbe todavia um poder de **gestão processual**, cabendo-lhe uma postura activa no processo, diligenciando pelo seu andamento célere e promovendo as diligências adequadas ao seu normal desenvolvimento e cuidando de adoptar os mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a composição do litígio em prazo razoável (art. 6º do CPC).

Por outro lado, incumbe ao juiz o poder-dever de adequar o processado, promovendo as alterações que melhor se ajustem ao fim do processo, determinando as alterações necessárias (art. 547º do CPC).

Nesta senda, parece-nos que o dever de gestão processual e de adequação formal podem e devem ser exercitados pelo juiz, não só nos apensos declarativos, mas também na esfera das intervenções deste no próprio processo executivo, em tudo o que com elas contenda.

Tais princípios não podem deixar de ser conjugados e concatenados com o poder de direcção do processo a cargo do AE, sem contudo o derrogar e apagar.

Por isso, questionámo-nos se entendendo o AE que o processo ganharia com a adopção de medidas de simplificação e agilização ou de adequação, não deverá suscitar a questão perante o tribunal, para que este assim possa decidir. Estamos em crer que sim.

Prosseguindo, o juiz, aquando da sua intervenção provocada no processo, pode sindicat a legalidade do processado.

E pode, inclusivamente, declarar extinta a instância (cfr. art. 853º, n.º 2, al. b) do CPC)

Declarando ainda, nos termos gerais, as nulidades, de conhecimento oficioso, com que se depare.

Mas também mandando praticar, dar sem efeito, corrigir ou substituir aqueles outros actos, praticados ou omitidos, pelo AE, que contendam com a legalidade de actos em que o juiz intervenha, passíveis de afectar de os afectar.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

Por exemplo, se o AE requer a marcação de abertura de propostas sem que esteja junto ao processo o comprovativo da citação do executado, que se mostra revel, deve o juiz solicitar a comprovação desse acto.

Dito isto, consagra também a lei, a par do dever de gestão processual, o princípio do processo equitativo e o princípio da cooperação (mediante o qual se impõe ao juiz, às partes e a terceiros o dever de prestarem o seu contributo para a justa composição do litígio – arts. 7º, 8º e 417º do CPC).

Conjugados estes elementos, e considerando os deveres a cargo do AE da prática diligente dos actos processuais e a sua incumbência de informação do tribunal, consagrados no art. 168º, n.º 1, als. a) e b) do Estatuto da Ordem dos Solicitadores, estamos convencidos que é lícito ao juiz obter informações sobre o processo, a fim de conhecer o seu estado.

Vejamos agora, considerando o supra exposto, o conjunto deveres e competências concretas atribuídas ao AE e ao Juiz.

V.2 - Execuções em que as funções de AE são desempenhadas por oficial de justiça

O poder de direcção do processo incumbe ao oficial de justiça, a quem incumbe a promoção e prática de todos os actos e diligências executivas, devendo ser aberta conclusão ao juiz, por regra, apenas nos casos de atribuição tipificada de actos da sua competência.

Porém, há que observar, nestes casos, que estamos perante um processo executivo que deu entrada no tribunal (art. 724º CPC), que corre termos na respectiva secção de processos, na esfera de responsabilidade do oficial de justiça que exerce as funções de AE. A tramitação da execução tem lugar no Citius (sistema informático de suporte à actividade do tribunal).

Acresce que o oficial de justiça, que tem o estatuto de trabalhador em funções públicas, está na dependência funcional do juiz da secção de execução (art. 157º do CPC).

No apontado condicionalismo, o poder de controlo do processo, havendo condições para isso, passa na prática a vigorar, pelo que é incontroverso que o juiz pode obter informações sobre o processo e que fica em condições de dar instruções em matéria de serviço, uniformizar procedimentos burocráticos e, inclusivamente, de dar instruções e ordens concretas quanto ao modo como o oficial de justiça deve cumprir a sua função.

VI) Questões concretas de ordem prática

- 1 – Realização da citação antes da prolação de despacho liminar, nas execuções ordinárias: desenvolvimento;
- 2 - Citação edital (art. 719º do CPC; art. 236º, n.º 1 do CPC; arts. 10º e 11º da Portaria n.º 282/2013 de 29/08): desenvolvimento
- 3 – Venda por negociação particular de imóvel: alteração do valor base pelo AE ocorrendo alteração da situação do bem (rebus sic stantibus e esgotamento do poder decisório); valor base e valor mínimo da venda (85% do valor base, também na venda por negociação particular subsequente à frustração da venda por abertura de propostas); autorização judicial para venda abaixo do valor anunciado para venda (necessidade): desenvolvimento.
- 4 Extinção da execução (decisão pelo juiz na homologação de transacção e desistência do pedido): desenvolvimento.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

VII) PEPEX

O PEPEX visa a identificação de bens penhoráveis (art. 2º) Eventualmente, a obtenção de certidão de incobabilidade da dívida a emitir pelo AE (art. 41º do CIRC e arts. 78º, n.º 7 e 78º-A, n.º 4 do CIVA.

Dito isto, o PEPEX é submetido mediante plataforma informática do MJ, sendo depois distribuído de forma automática pela SISAAE a AE.

Trata-se, portanto, de um procedimento extrajudicial. Diferentemente do que ocorre com a execução, não corre termos no tribunal.

Mas pode ter momentos, ou *fases*, se assim se preferir, de carácter jurisdicional, antes da eventual convoção do procedimento em processo de execução (art. 18º da Lei n.º 32/2014).

Com efeito, por força do art. 27º, n.º 1 da Lei n.º 32/2014 de 30/05, qualquer interessado tem a faculdade de apresentar *reclamação* - quanto à *legalidade* dos actos praticados pelo AE - para o tribunal, no prazo de 30 dias da data em que teve conhecimento da respectiva prática (art. 89º, n.º 1 do CPC)

Pode, ainda, o requerente *impugnar* jurisdicionalmente o acto de recusa de recebimento do requerimento.

O prazo não se suspende em férias (art. 33º).

Da decisão que recair sobre a impugnação, a nosso ver, não há recurso, tendo em conta a nosso ver o disposto no art. 723º, n.º 1, d) do CPC - art. 31º, aplicação subsidiária do CPC.

Há, ainda, a considerar (no caso e não terem sido identificados bens susceptíveis de penhora e notificado o requerido, nos termos do arts. 11º e 12º, a dedução de *oposição do requerido* (art. 16º). Aplica-se, no entanto, neste caso o regime da oposição à execução.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO BASEADA EM TÍTULO EXECUTIVO ESTRANGEIRO | Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa

Em especial, a intervenção do Sr. Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa incidiu sobre a análise do Regulamento Comunitário n.º 1896/2006, relativo à injunção de pagamento europeia.

Este regulamento estabelece que, após a citação da emissão desta injunção, o requerido pode apresentar uma declaração de oposição; no entanto, o art. 20.º Reg. 1896/2006 admite que, após o decurso do prazo para a apresentação daquela declaração, o requerido pode ainda, embora apenas em "casos excepcionais", solicitar uma reapreciação da emissão da injunção (no essencial, com fundamento na realização tardia da sua citação e na impossibilidade de oposição por motivo de força maior).

Também salientou que este regulamento só é aplicável a "casos transfronteiriços", entendendo-se que o caso é transfronteiriço quando pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-membro distinto do Estado-membro do tribunal demandado (art. 3.º, n.º 1, Reg. 1896/2006). Esta circunstância também origina uma diferenciação entre cidadãos europeus que sejam devedores de um credor com domicílio ou residência em Portugal:

-- Em relação a cidadãos europeus (portugueses e de outras nacionalidades) com domicílio ou residência em Portugal, aplica-se o regime da injunção "nacional" sem qualquer preclusão quanto aos fundamentos de oposição à execução nela baseada;

-- Em relação a cidadãos europeus (de outras nacionalidades, mas também portugueses) com domicílio ou residência num outro Estado-membro, aplica-se a injunção de pagamento europeia e o respectivo regime de preclusão quanto a factos modificativos ou extintivos que o requerido tinha o ónus de alegar nesse procedimento.

Conclui este insigne Professor que deste regime resulta que, quanto a uma injunção de pagamento europeia emitida em Portugal, só é possível invocar uma excepção contra o pedido de pagamento coercivo se o facto modificativo ou extintivo for superveniente à citação da injunção e se, por isso, o requerido não o puder invocar na declaração de oposição. Assim, é indiscutível que -- como, aliás, seria de esperar, porque é daí que decorre a grande utilidade prática da injunção -- a não dedução de oposição à emissão da injunção de pagamento europeia produz, quanto a factos que podiam ter sido alegados no respectivo procedimento, um efeito preclusivo, distintamente do que sucede com o regime de injunção nacional.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

ACORDOS COLECTIVOS DE PROCEDIMENTO: ENTRE A REALIDADE E A UTOPIA | Juiz de Direito Dr. J. H. Delgado de Carvalho - Juiz titular da 2.ª secção de execução da Comarca de Aveiro

Acordos Coletivos de Procedimento (ACPs)

- Entre a realidade e a utopia

Sumário: 1. Noção. – 2. Enquadramento. – 3. Características. – 4. Conteúdo. – 5. Objeto. – 6. Exemplos concretos de medidas que podem constar do Acordo Coletivo de Procedimento. – 6.1. No âmbito do processo declarativo comum. – 6.2. No domínio do processo de execução. – 7. Âmbito espacial. – 8. Vigência. – 9. Método. – 10. Conclusão.

Resumo: O principal objetivo deste texto é dar um pequeno contributo para a análise da caracterização e enquadramento jurídico-legal dos Acordos Coletivos de Procedimento no contexto da mais recente reforma da organização judiciária e do novo modelo de gestão por esta criado e implementado na organização e funcionamento dos tribunais, aplicando métodos e conceitos da *New Public Management*, com o intuito de otimizar os recursos materiais e humanos.

Abstract: The main purpose of the present paper is to give a small contribution to the analysis of characterization and legal framework of the Procedure Collective Agreements in the context of the most recent reform of the judicial system and the new management model for this set up and implemented in the organization and functioning of courts, applying methods and concepts of *New Public Management*, in order to optimize the material and human resources.

Descritores: Gestão processual; coordenação relacional; macrogestão; vinculatividade; uniformização de procedimentos; legalidade garantida; legalidade pactuada.



1. Noção

Os Acordos Coletivos de Procedimento são um instrumento voluntário de macrogestão destinado a estabelecer medidas sobre práticas judiciais em matérias não reguladas no Código de Processo Civil ou em complemento de matérias nele reguladas, tendo em vista a uniformização, a agilização e a simplificação de procedimentos em cada comarca, definidas por comum acordo entre representantes de juizes, magistrados do Ministério Público, advogados, agentes de execução e funcionários judiciais.

São três as facetas da regulação instituída pelos Acordos Coletivos de Procedimento: *i)* regulação *dúctil* quanto ao conteúdo, na medida em que os Acordos Coletivos de Procedimento são precisos no seu conteúdo; o conteúdo é específico, porque estabelece medidas concretas, em lugar de medidas gerais ou princípios; *ii)* regulação *amena* na sua expressão, no sentido de que as medidas adotadas têm carácter obrigatório, mas sem vinculatividade exclusiva; *iii)* regulação *mole*, porque as obrigações específicas são estabelecidas sem prever sanções.

2. Enquadramento

A comunidade exige um sistema de administração da justiça norteado pela defesa dos direitos dos cidadãos, entre os quais se destaca a eliminação de pendências processuais por tempo considerado excessivo ou que não são

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

resolvidas em prazo considerado razoável. Na concretização destes objetivos, a Lei de Organização do Sistema Judiciário (doravante designada LOSJ) elegeu como domínios de regulação e aperfeiçoamento a duração dos processos e a produtividade dos tribunais (cf. art. 91.º, n.º 3, LOSJ). O indicador que mais sobressai, para alcançar tais desideratos, é a implementação de métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, a que não é certamente alheio um dever de *accountability* perante a comunidade.

A avaliação do *court management* deixou de estar focalizada ao nível micro, prevendo a LOSJ um nível de gestão médio atribuído ao presidente do tribunal de comarca, sem prejuízo das competências e atribuições que, em matéria de gestão processual, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado para cada tribunal ou secção.

Os Acordos Coletivos de Procedimento pretendem ser um instrumento de gestão de nível macro, abrangendo uma determinada categoria de processos, preferencialmente em função das várias jurisdições especializadas, dentro de uma circunscrição territorial, cuja amplitude pode ser mais ou menos abrangente (comarca ou área de competência de um tribunal de 2.ª instância).

Neles são estabelecidas medidas sobre práticas judiciais em matérias não reguladas no Código de Processo Civil (*lacunas*) ou em complemento de matérias nele reguladas, visando a simplificação e a agilização de procedimentos e definindo regimes próprios para as hipóteses neles previstas de forma unificadora e modo uniforme.

O modelo gestor subjacente aos Acordos Coletivos de Procedimento não substitui as medidas de microgestão, nem de nível de gestão médio, antes complementa estas medidas.

A lei processual portuguesa não prevê a consagração dos Acordos Coletivos de Procedimento, mas encontra-se fundamento jurídico para que possam ser celebrados e adotados no art. 6.º, n.º 1 do nCPC e no art. 94.º, n.º 2, al. d), e n.º 4, al. d), da LOSJ, bem como nos princípios da cooperação e da boa-fé processual (cf. art. 7.º e 8.º nCPC).

3. Características

Os Acordos Coletivos de Procedimento são vertidos num *documento negocial*. A regulação por eles instituída é produto de um acordo de vontades, cujo conteúdo é pactuado entre juizes, advogados, agentes de execução e funcionários judiciais, em lugar de uma definição unilateral e individual, como acontece com os regulamentos internos dos serviços judiciais da comarca e os provimentos. Estes últimos, correspondendo a ordens de serviço ou a orientações funcionais, contêm medidas definidas unilateralmente e com vinculação impositiva, pelo que, por isso, são menos abrangentes quanto aos seus destinatários que os Acordos Coletivos de Procedimento.

Diferentemente, estes Acordos são um documento com *força vinculativa externa*, pois não vigoram, ou não vigoram apenas, na relação estabelecida entre o juiz e a secretaria, mas antes nas relações entre as diferentes profissões jurídicas que atuam no processo, as quais se comprometem a observar entre si as medidas adotadas.

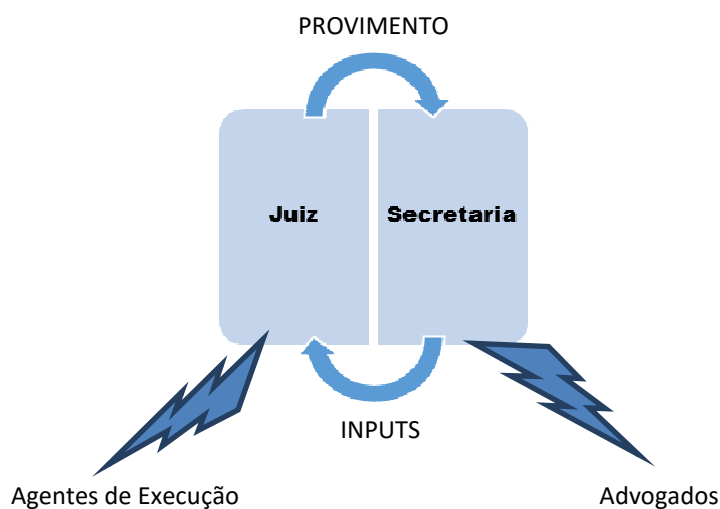
Está em causa a criação de um modelo de *coordenação relacional* exógeno (as medidas são estabelecidas de fora para dentro), e não endógeno ou unicamente interno (limitado ao funcionamento dos tribunais ou ao domínio das relações estabelecidas entre o juiz e a secretaria), como é o modelo gestor implementado através de provimentos. Este último modelo é executado ao abrigo do poder funcional do juiz sobre o funcionário judicial (art. 157.º, n.ºs 1 e 2 nCPC) – sendo, por isso, um modelo autoritário –, cuja metodologia produz reflexos na atividade de outros órgãos processuais, que são aconselhados a adotar o *procedere* regulado para as situações previstas.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

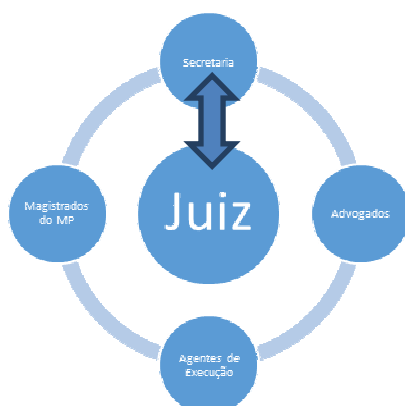
Exemplificando:

1) Modelo gestor clássico:



Neste modelo, pode variar o grau de intervenção do juiz no funcionamento da secretaria: desde o juiz que trabalha de costas voltadas para o corpo de funcionários (ausência de modelo gestor) até ao juiz voluntarioso e gestor (*court management*).

2) Modelo gestor pactuado:



O juiz continua a dispor de poderes gestórios, implementando as medidas no plano da microgestão, mediante a elaboração de *provimientos locais*: estes regulam, ao nível de cada tribunal ou secção, a gestão dos fluxos e o tratamento dos processos num prazo razoável (por exemplo, urgências processuais e prevalências entre fases processuais do mesmo tipo de processos) e também implementam métodos de organização e de trabalho em cada secretaria (por exemplo, divisão de tarefas dentro da mesma unidade de processos, conteúdo funcional de cada posto de trabalho, etc.). Os *provimientos locais* podem ser *individuais*, quando se destinam a vigorar em unidades orgânicas com juiz único, ou *coletivos*, quando são adotados em unidades orgânicas na dependência de mais do que um juiz.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

Num plano diferente, os procedimentos que abrangem o funcionamento de uma jurisdição em bloco devem ser definidos ao nível de gestão médio da competência da presidência da comarca, através da elaboração de *provimentos de jurisdição*. A participação do presidente do tribunal de comarca na elaboração e adoção deste tipo de provimentos situa-se apenas no domínio da *coordenação*²⁶ dos procedimentos do *Court Management* (cf. art. 94.º, n.º 4, al. d) da LOSJ), ou seja, das medidas homogêneas de gestão processual que os juizes da mesma jurisdição pretendem implementar com amplitude alargada a toda a comarca. Constituem exemplos a conciliação de agendas entre o juiz da secção criminal e o magistrado do Ministério Público ou o relacionamento do juiz de instrução com os órgãos de polícia criminal; na jurisdição laboral, a conciliação de agendas entre o juiz da secção do trabalho e o magistrado do Ministério Público principalmente nos dias em que este último realiza atendimento ao público; na jurisdição de família e menores, a articulação dos níveis de intervenção que devem anteceder o início do processo com as equipas de técnicos que assessoram os tribunais. Como decorre dos exemplos dados, nos *provimentos de jurisdição* podem determinar-se instruções de conteúdo processual ou administrativo que se destinam a entidades que coadjuvam os tribunais (cf. art. 202.º, n.º 3 da Constituição).

Já os Acordos Coletivos de Procedimento situam-se num nível de gestão macro e são um instrumento de macrogestão, porque existe uma participação concertada de todas as profissões jurídicas que exercem uma função como órgãos processuais: neste modelo, o juiz participa na definição das medidas; não impõe unilateralmente os procedimentos como no modelo autoritário. Participa de um processo de reciprocidade que se desenvolve de forma relacional. Este modelo caracteriza-se pela gestão participada, concertada e proativa de todas as partes.

Representa-se de seguida os diferentes níveis de gestão:



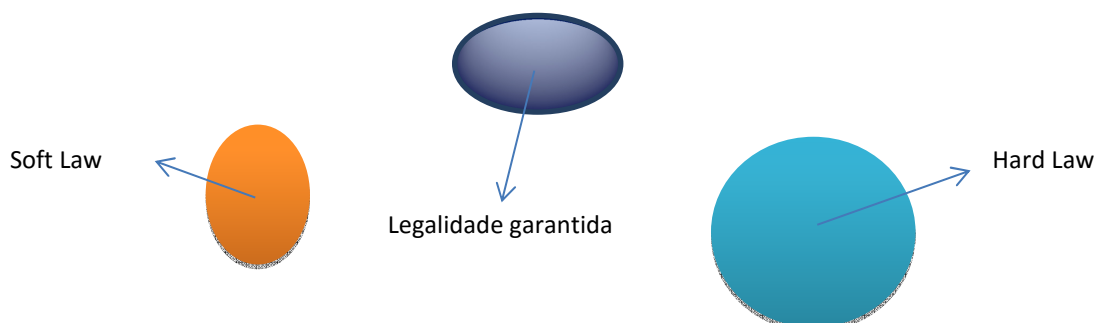
Como caracterizar, então, a força vinculativa dos Acordos Coletivos de Procedimento? Para responder a esta pergunta, é preciso distinguir entre normas com carácter obrigatório e normas sem vinculação. É possível analisar diferentes níveis no direito: *i) soft law* ou quase-direito (normas jurídicas relativizadas ou não obrigatórias; quanto ao conteúdo, são normas gerais ou princípios); *ii) favor legalitatis* (legalidade garantida ou instituída), como nível de vinculação intermédio; *iii) vinculatividade impositiva* ou *hard law* (normas jurídicas obrigatórias e coercitivas, isto é, capazes de impor uma sanção; no que se refere ao conteúdo, criam direito concreto que envolve obrigações específicas).

²⁶ No atual estágio da discussão, em Portugal, sobre o modelo gestor implementado pela LOSJ, o aspeto mais problemático diz respeito à questão de saber qual é a amplitude dos poderes de gestão do presidente do tribunal de comarca; mais concretamente, saber se nesses poderes também se pode incluir o *poder-dever* de gestão processual consagrado no art. 6.º, n.º 1 do nCPC. O debate gira, pois, em volta da determinação das competências do presidente do tribunal de comarca, em matéria de gestão processual, e da discussão sobre se as competências que este possui se limitam a resolver as entropias que se levantam ao nível de cada comarca em matéria de organização e funcionamento ou se essas competências também habilitam o presidente do tribunal de comarca a impor instruções, gerais ou concretas, ao juiz titular do processo. Não se aprofunda este tema, que se situa ao nível de gestão médio, embora nos pareça que tem de se defender a primeira das soluções, isto é, que o art. 6.º, n.º 1 do nCPC apenas se aplica ao *case management*, já que a última das soluções indicadas pode colocar problemas de constitucionalidade; afinal não existe uma relação hierárquica e, por isso, de dependência funcional entre o presidente do tribunal de comarca e o juiz do processo. Em suma, o que nós defendemos é que o gestor do processo ou do procedimento pendente é o juiz titular, que tem, no domínio do *case management*, competência exclusiva. O que significa que a amplitude dos poderes de gestão processual atribuídos ao presidente do tribunal de comarca se limita ao *court management*, não podendo, desse modo, aquele interferir em nenhuma ação pendente. É, aliás, esta a interpretação que parece resultar do n.º 4 do art. 91.º da LOSJ.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

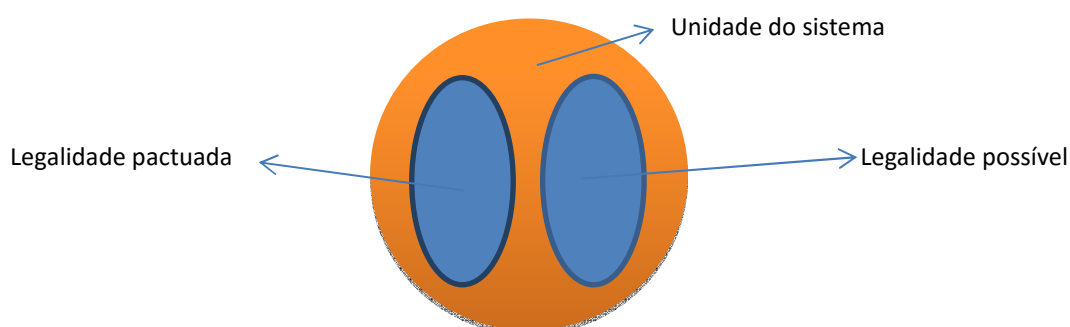
Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

Exemplificando:



Pensamos que a melhor caracterização dos Acordos Coletivos de Procedimento é aquela que garante uma atuação processual *in favorem legalitatis*, que é um nível de vinculação intermédio, situado entre o *Soft Law* e o *Hard Law*, ou seja, os Acordos Coletivos de Procedimento criam uma legalidade – a legalidade instituída pelo acordo ou *legalidade pactuada* – em pé de igualdade com a *legalidade possível* (controvertida ou com lacunas nos limites do sistema), mas o acordo não é inexorável, não afastando a adoção pela parte outorgante de diferentes procedimentos igualmente admitidos nos limites legais. Isto é: os Acordos Coletivos de Procedimento nunca permitem que o juiz recuse o que está em consonância com o estipulado nesses Acordos, mas não afastam que o juiz aceite que o ato seja praticado de outra forma. Os Acordos Coletivos de Procedimento garantem uma legalidade, mas não excluem outras legalidades.²⁷

O equilíbrio dinâmico entre estes dois domínios pode ser representado pelo seguinte gráfico:



Com a unificação dos procedimentos no âmbito da legalidade definida por comum acordo, o advogado tem a garantia de que o seu requerimento será admitido, o agente de execução que a tramitação do processo por si adotada não implicará sanções processuais ou disciplinares, e o juiz a garantia de ausência de recursos, reclamações ou impugnações nas hipóteses previstas, ou seja, o modelo proposto tende a incrementar uma diminuição de incidentes e de despachos de mero expediente.

²⁷ Cf. Prof. Miguel Teixeira de Sousa, *Acordos Coletivos de Procedimento: porque não?*, paper publicado no Blog do IPPC em 04/03/2014; e *Informação (103) de 27/01/2016* no perfil do Blog do IPPC.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

Por exemplo:

Enquanto é comum a anulação de vendas em negociação particular por preço inferior ao valor base, porque o agente de execução não submete o processo a prévia análise e autorização pelo juiz, na Comarca de Aveiro raramente se anula uma venda nesse contexto, já que os agentes de execução estão alertados para esse *procedere*, fruto das reuniões de trabalho realizadas aquando da instalação da comarca piloto do Baixo Vouga.

4. Conteúdo

Por imposição da reserva de jurisdição (cf. art. 202.º da Constituição), os Acordos Coletivos de Procedimento apenas estabelecem medidas quanto aos *atos de procedimento*, naqueles aspetos ou pontos que se mostrem mais controvertidos ou menos claros. Nestes Acordos também podem prever-se medidas de conteúdo administrativo.

5. Objeto

Os Acordos Coletivos de Procedimento visam a *uniformização de procedimentos* ao nível de cada comarca, com vantagens na previsibilidade e segurança das soluções da prática judiciária dentro da legalidade instituída pelo Acordo e também com impacto na produtividade, contribuindo para a transparência do sistema de justiça e reforçando a confiança na administração da justiça, sem que isso deixe de significar, *et pour cause*, um obstáculo ao *aggiornamento* do direito processual. Muito pelo contrário.

6. Exemplos concretos de medidas que podem constar dos ACPs

6.1 No âmbito do processo declarativo comum

a) Permitir a resposta *espontânea* do autor ou embargante a exceções (dilatórias ou perentórias) e a nulidades processuais invocadas pelo réu ou embargado na contestação, mesmo se aqueles não dispuserem de articulado subsequente (por exemplo, quando não haja lugar a réplica). A medida a adotar seria no sentido de o autor ou o embargante, cujo direito haja sido impugnado mediante defesa por exceção, poderem responder, em articulado próprio (autónimo), nos 10 dias seguintes à notificação da contestação apresentada, mas sem que a falta dessa resposta imediata tenha efeito preclusivo.²⁸

Esta solução pode valer, de igual modo, para a resposta do réu ou do embargado reconvintes às exceções invocadas pelo autor ou pelo embargante na réplica.

Não se trata de criar mais um articulado normal – pois, *de jure constituendo*, será suficiente o alargamento do conteúdo da réplica –, mas apenas permitir a resposta, espontânea e não induzida, da parte contra a qual foram deduzidas as exceções ou nulidades, em caso de essa parte pretender antecipar a sua posição quanto a tais aspetos, substanciais ou formais, da instância. Esta medida não tem, no entanto, efeito preclusivo, mantendo aquela parte, na hipótese de não ter exercido essa faculdade, a possibilidade de responder à defesa por exceção no início da audiência prévia ou, tendo ela sido dispensada, no início da audiência final (cf. art. 3.º, n.º 4 nCPC).

A estipulação deste procedimento permite que os trabalhos de saneamento do processo fiquem agilizados. Nada melhor que, quando o juiz estuda e prepara o processo na fase intermédia, este possa, logo nesse momento, ter conhecimento da posição que as partes têm perante o que é invocado pela parte contrária. Na verdade, a discussão entre os advogados das questões que cada um deles invoca é algo que deve terminar antes do início da audiência prévia, para que nesta diligência fique apenas por dissecar aquilo que as partes alegam de forma desajeitada ou infeliz e, ainda, o juiz possa transmitir às partes qual é, do seu ponto de vista, o enquadramento jurídico do caso concreto.

²⁸ Esta solução é defendida face ao direito positivo em J. H. Delgado de Carvalho, *A Fase da Condensação no Processo Declarativo (à luz da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho)* – *Os Temas da Prova*, Quid Juris, 2.ª Edição, Lisboa, 2015, p. 57 e 58.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

Desta forma, também se ultrapassa a questão de saber se a dispensa da audiência prévia deve ser precedida ou não da consulta das partes, já que estas teriam sempre a oportunidade para poderem influenciar o juiz na discussão do mérito da causa.

Sempre que o autor ou o embargante respondam às exceções ou às nulidades opostas pelo réu ou pelo embargado na contestação, estes últimos são admitidos a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado naquele articulado, no prazo de 10 dias a contar da notificação da resposta. Do mesmo modo, o autor ou o embargante podem, no articulado de resposta, alterar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova (aplicação, por analogia, da *alínea d*) do art. 572.º do nCPC).

b) Permitir que o juiz, quando pretenda conhecer imediatamente de questão substancial que põe termo ao processo, possa ouvir as partes para que estas influenciem a sua decisão, em lugar de ter de convocar a audiência prévia nos termos dos arts. 591.º, n.º 1, al. b), 2.ª parte, e 593.º, n.º 1, *a contrario sensu*, do nCPC; mas, em contrapartida, o juiz previne as partes, de forma fundamentada, sobre a solução do litígio, o que implica a elaboração de um projeto da decisão final e a sua comunicação às partes (cf. art. 3.º, n.º 3, nCPC).

Este procedimento é, indiscutivelmente, uma boa técnica de agilização e simplificação processual – pois evitaria a deslocação das partes e seus mandatários ao tribunal apenas para a realização das alegações finais –, e é admitida face ao direito positivo (cf. arts. 3.º, n.º 3 e 547.º, nCPC).

c) Permitir a alteração do requerimento probatório apresentado sempre que o juiz dispense (bem) a realização da audiência prévia.

A alteração do requerimento probatório, e em particular do rol de testemunhas, quando o juiz dispensa mal a realização da audiência prévia – porque a convocação desta audiência ainda se justificava nos termos dos arts. 591.º, n.º 1, al. c), e 593.º, n.º 1, *a contrario sensu*, do nCPC –, já é de admitir, aplicando, por analogia, o art. 598.º, n.º 2, do mesmo código.

A medida permite também obviar a que os advogados utilizem o n.º 3 do art. 593.º do nCPC com o único escopo de alterarem o requerimento probatório, o que nos parece não caber no espírito deste último normativo.

d) Prever a possibilidade de, mesmo sendo possível a gravação, o juiz e as partes, por acordo, poderem dispensar a gravação da audiência prévia.

A relevância da medida é potenciar a informalidade desta audiência, pois, quanto menos solene ela for, mais eficaz será nos resultados atingidos, isto é, no prosseguimento das finalidades previstas no art. 591.º, n.º 1 do nCPC.

6.2 No domínio do processo de execução

a) Quando na véspera da diligência de abertura de propostas em carta fechada, o credor exequente e o executado requererem a suspensão da instância executiva, por acordo, nos termos do n.º 4 do art. 272.º do nCPC, estabelecer como boa prática que o juiz mantém a realização da diligência agendada e que a suspensão requerida da execução apenas se homologa no dia da diligência, com a interrupção da abertura das propostas que, eventualmente, venham a ser apresentadas, e pelo período requerido pelas partes.

Esta medida permite que a fase da venda, mediante propostas em carta fechada, não tenha de repetir-se, em caso de se frustrar a tentativa de autocomposição do litígio, com inegáveis ganhos de tempo e de custos.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

Decorrido o prazo de suspensão requerido pelas partes, o juiz ouve as mesmas para se pronunciarem sobre se a execução deverá ser sustada nos termos do art. 846.º do nCPC, com liquidação da responsabilidade do executado, ou se se deverá proceder à abertura das propostas apresentadas ou prosseguir a venda na modalidade de negociação particular, quando se frustrar a venda por propostas em carta fechada, ou, ainda, se se renova a suspensão da instância para além do prazo inicial e até ao máximo de 3 meses.

b) Tendo a comunicabilidade da dívida conjugal sido alegada pelo exequente no requerimento executivo e o cônjuge não executado haja deduzido a impugnação à comunicabilidade da dívida em requerimento autónomo, quando este não pretende opor-se à execução, estabelecer que, nesta hipótese, o juiz deve conceder ao exequente a possibilidade de apresentação de meios de prova, quando não os haja indicado no requerimento executivo²⁹. Este convite não se fundamenta no art. 590.º, n.º 2, mas antes no art. 6.º, n.º 1 do nCPC.

c) Esclarecimento de algumas situações no domínio de aplicação dos arts. 719.º, n.º 1 e 723.º do nCPC, para que seja reforçada a autonomia do agente de execução e clarificada a intervenção residual do juiz de execução, como, por exemplo, quando ocorre o falecimento de uma das partes, a deserção da instância ou a desistência da execução, determinar as repercussões na execução decorrentes da pendência dos processos especiais de revitalização e de insolvência, ou clarificar quais os efeitos da renúncia à procuração por mandatário quando a execução se encontra extinta pela adjudicação de rendimentos periódicos nos termos do art. 779.º, n.º 4, al. b) do nCPC.

Como por nós é defendido³⁰, da interpretação normativa conjugada do art. 719.º, n.º 1, e do art. 723.º do nCPC é possível retirar a seguinte conclusão: o processo de execução depende de ato a praticar pelo juiz sempre que esteja em causa o controlo da legalidade do processo. A legitimidade do poder de controlo genérico do juiz de execução sobre a atividade do agente de execução baseia-se na necessidade de tornar efetiva essa garantia.

As medidas implementadas permitiriam evitar a prolação de despachos, algumas das vezes inócuos, e obviar à descaracterização do paradigma da ação executiva, tal como ele se encontra definido no direito positivo, sempre que o agente de execução, por motivo de ausência de despacho judicial, coloca uma informação electrónica no processo, referindo que aguarda informação do tribunal sobre uma certa vicissitude processual que não carece de intervenção do juiz de execução. Este *procedere* tem tanto de pernicioso como de ineficiente, pois o juiz passa a ser visto como o responsável pelo atraso verificado na tramitação da execução, quando não decorre da lei a prática de ato da competência da secretaria ou do juiz de execução.

7. Âmbito espacial

Os Acordos Coletivos de Procedimento são aplicáveis aos atos que devam ser praticados em processos ou procedimentos que estejam pendentes na circunscrição territorial na qual tenham sido celebrados e adotados. Isto significa que estes Acordos são vinculativos segundo o princípio *locus regit actum*. Ou seja: porque o objeto da regulação instituída pelos Acordos Coletivos de Procedimento diz respeito à adoção de medidas cuja aplicação se faz numa circunscrição territorial alargada (comarca ou área de competência de um tribunal de 2.ª instância), o que conta, nesta perspetiva, é o lugar da prática do ato no processo ou no procedimento.

Ainda do mesmo ponto de vista, dado que os Acordos Coletivos de Procedimento valem *in favorem legalitatis*, isto é, estes Acordos fornecem uma garantia de legalidade nas hipóteses neles previstas, a sua aplicação de base

²⁹ Solução por nós defendida em *Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*, Quid Juris, 2.ª Edição, Lisboa, 2016, p. 127.

³⁰ Cf. J. H. Delgado de Carvalho, *O poder de controlo genérico do juiz sobre a atividade do agente de execução*, paper publicado no Blog do IPPC <http://blogippc.blogspot.pt/2015/01/o-poder-de-controlo-generico-do-juiz.html>, em 26/01/2015, e *Eficácia da sentença exequenda em relação a terceiros. Intervenção necessária do juiz*, paper publicado no Blog do IPPC <http://blogippc.blogspot.pt/2016/02/eficacia-da-sentenca-exequenda-em.html>, em 17/02/2016.

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

territorial - em relação às medidas a ser seguidas numa determinada circunscrição territorial - não impede que as práticas neles uniformizadas possam ser adotadas por profissionais forenses não pertencentes à circunscrição na qual esses Acordos tenham sido celebrados.

8. Vigência

Para a credibilidade deste método gestor, a duração dos Acordos Coletivos de Procedimento deve ser indeterminada.

9. Método

Propõe-se a criação de um grupo de trabalho, com a coordenação científica do Prof. Doutor Miguel Teixeira de Sousa – que prontamente aceitou colaborar neste projeto –, ficando esse grupo encarregado de elaborar, num primeiro momento, o texto do Acordo Coletivo de Procedimento da Comarca de Aveiro em matéria de execuções, que será colocado a discussão pública e sujeito a parecer do Conselho Consultivo da Comarca (art. 110.º, n.º 2, al. f) LOSJ).

Posteriormente, esse Acordo será celebrado pelos representantes de juizes, advogados, solicitadores e agentes de execução, podendo também abranger os Magistrados do Ministério Público e os funcionários de justiça.

10. Conclusão

A experiência aconselha que só através da cooperação externa, ouvindo os profissionais envolvidos, é possível implementar formas de atuar e definir trâmites com alguma durabilidade.

Será sempre insuficiente a definição unilateral de "*boas práticas*". A sustentabilidade do método gestor pressupõe um ambiente de participação, preferencialmente com a realização de reuniões de trabalho presididas pelo presidente do tribunal de comarca, envolvendo os vários profissionais destinatários dos procedimentos que se pretendem uniformizar.

O paradigma do provimento, sobretudo quando excessivamente regulamentar, tem um grande inconveniente: é praticamente impossível de a secretaria cumprir todos os procedimentos implementados pelo juiz, dada a escassez de funcionários. Estes, apinhados em processos, para darem cumprimento a esses procedimentos, não concluem expediente ao juiz para despacho. Por sua vez, o agente de execução, que não se considera um funcionário do serviço externo do tribunal, cumpre antes as orientações emitidas pela Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução. Não se antevê que este seja o caminho do futuro, pois altera-se tudo para afinal tudo ficar na mesma!

Em suma, está identificada a trilha e lançado o desafio para uma transformação significativa de mentalidades, que exorta todos à concertação de formas de atuar e de proceder na prática judiciária. É sabido que a prática judiciária é, por natureza, resiliente às mudanças, e ainda mais é quando as mudanças implicam novos hábitos e abertura à comunidade. Mas o que seria do direito sem que os seus aplicadores e intérpretes se comprometessem com uma lógica evolutiva – e sempre incompleta – de análise e ponderação?

CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA

Comarca do Baixo Vouga – Aveiro | 31 de março de 2016

ENCERRAMENTO | Juiz Desembargador Dr. Paulo Neto da Silveira Brandão - Juiz Presidente da Comarca de Aveiro

Foi deliberado entre os presentes designar o próximo dia 16 de maio, pelas 17:00 horas, para continuação da reunião devendo, nessa data, cada um dos dirigentes das ordens profissionais representadas,

- Dr.a Ana Maria Seíça Neves, Presidente da Delegação de Aveiro da Ordem dos Advogados
- Dr.a Olga Melo, Presidente da Delegação de Santa Maria da Feira da Ordem dos Advogados
- Dr. António Armando, Presidente da Delegação Distrital de Aveiro da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

Indicar membro ou membros que deverão integrar o grupo de trabalho.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a conferência lavrando-se a presente acta.

DATA E ASSINATURA

Aveiro, 31 de março de 2016

Juiz Desembargador Dr. Paulo Neto da Silveira Brandão - Juiz Presidente da Comarca de Aveiro